

LEI COMPLEMENTAR Nº 071 DE 17 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Fica instituída no Município de Comendador Gomes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ressalvando-se desta obrigatoriedade apenas aqueles que a critério da Fiscalização de Rendas Tributárias forem dispensados da sua emissão.

§ 1º A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas a tributação do ISSQN. A NFS-e será emitida on line por meio da internet, no endereço eletrônico: www.comendadorgomes.mg.gov.br

§ 2º O prestador de serviços obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem a opção pela sua utilização deverão emití-la para todos os serviços prestados.

§ 3º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” quando solicitado pelo tomador de serviços.

Art. 3º. A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III – data e hora de emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico e-mail;

d) número do telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico e-mail;

d) número do telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – código do serviço;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XI – indicação da prestação de serviço tributada com alíquota fixa anual, quando for o caso;

XII – identificação da imunidade ou da isenção relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação do serviço não tributável pelo Município de Comendador Gomes, quando for o caso;

XIV – identificação de opção do Simples Nacional, quando for o caso;

XV – identificação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso;

XVI – identificação de opção pelo MEI (micro empreendedor individual) se for o caso;

XVII – indicação do número para sorteio de prêmio se for o caso;

XVIII – outras indicações previstas na legislação municipal.

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial e específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º A identificação do prestador de serviços como incentivador e outras informações adicionais deverão constar no campo de observações da NFS-e

Art. 4º. Os contribuintes que desenvolvem atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias deverão emitir em separado a NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.

§ 1º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastradas no sistema, deverá adotar para todas as atividades, a mesma data de início, assim considerada a mais próxima da data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos anteriormente para a emissão de documentos fiscais.

§ 3º O Departamento Municipal de Fazenda poderá dispensar a emissão de nota fiscal eletrônica nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento da obrigação acessória.

§ 4º Os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades a partir da publicação desta Lei Complementar, cuja data do início da obrigação já esteja em vigor, ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 5º A emissão de NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Superintendência Municipal de Finanças.

§ 1º Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados a emissão de NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização para a emissão do documento, por meio do site da Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, no endereço eletrônico: www.comendadorgomes.mg.gov.br, levando consigo a seguinte documentação:

I – protocolo de solicitação de autorização para emissão de NFS-e emitido pelo sistema na internet;

II – documento de identificação com foto da pessoa que for receber a senha;

III – procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte se a pessoa que comparecer ao atendimento da Secretaria Municipal de Finanças não for o representante legal.

§ 2º O Departamento Municipal de Fazenda poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Comendador Gomes.

Art. 6º. No caso de eventual impedimento da emissão on line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS utilizando o Sistema emissor de RPS.

§ 1º O RPS deverá ser transmitido para o Departamento Municipal de Fazenda até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º A não conversão do RPS em NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de 20% sobre o valor do serviço prestado.

§ 3º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a segunda para o emitente.

§ 4º O RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada sujeito passivo.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, em regime especial, a emissão de RPS a cada prestação de serviços, devendo o contribuinte efetuar a sua conversão em NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPSs emitidos.

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 7º A confecção e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização on line, pela Superintendência Municipal de Finanças, solicitadas por meio de requerimento, para atender as demandas dos grandes prestadores de serviços.

§ 8º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido diariamente ao Sistema do Departamento Municipal de Fazenda para fins de conversão em NFS-e.

§ 9º O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo, poderá enviar um RPS com a informação de cancelamento de RPS já processado, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 10. O procedimento previsto no parágrafo anterior somente poderá ser realizado antes do pagamento do ISS correspondente.

Art. 7º- Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse dos talonários das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas deverão entregá-las no Departamento Municipal de Fazenda para proceder ao cancelamento das mesmas, ressalvados aqueles que possuírem notas fiscais conjugadas cujo campo relativo à Prestação de Serviços ficará automaticamente cancelado, ficando estas dispensadas da sua entrega.

§ 1º A utilização das notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade da utilização da NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviços e sujeitará o prestador de serviços as penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do ISS.

§ 2º O prazo para a devolução das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o “caput” deste artigo encerrar-se-á em até 60 (sessenta) dias contados da data de início da obrigação de emissão da NFS-e.

Art. 8º. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio eletrônico, antes da data do vencimento ou do pagamento do imposto correspondente.

§ 1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Departamento Municipal de Fazenda, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviços.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no parágrafo anterior deste artigo, a compensação do imposto já recolhido poderá ser efetuada nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto a ela correspondente já houver sido pago.

§ 1º O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição.

§ 2º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudança do tomador de serviços e valor do serviço.

§ 3º Quando o erro de emissão na NFS-e que motivar a substituição for o tomador do serviço ou o valor do serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida errada, emitir uma nova nota e pedir a restituição do imposto.

Art. 10º-. Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art. 11- As NFS-e poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Comendador Gomes, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para lançamento do ISS.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no “caput” deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante requerimento de envio de arquivo em meio magnético, apresentado perante o Departamento Municipal de Fazenda, com o recolhimento da taxa correspondente.

Art.12- O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, para os contribuintes obrigados a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação municipal, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 13-. O recolhimento do ISS relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio da guia para pagamento

gerada pelo sistema da NFS-e disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Comendador Gomes.

Art. 14-. Os contribuintes do ISS são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, a seguinte informação:

“Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

Art. 15- Os tomadores de serviços são obrigados a informar a Departamento Municipal de Fazenda todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e, como notas fiscais de serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente.

§1º. A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por meio de software disponibilizado na internet no endereço eletrônico www.comendadorgomes.mg.gov.br

§2º. Ato do responsável pelo Departamento Municipal de Fazenda definirá o cronograma de início da entrega da declaração dos serviços tomados ao Fisco Municipal.

Art.16 – Fica revogado o artigo 135 da Lei Complementar nº 0025/2012 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Comendador Gomes-MG, titulada como Código Tributário Municipal.”

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na e sua publicação.

Comendador Gomes, 17 de julho de 2017.

Jerônimo Santana Neto
Prefeito Municipal